



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

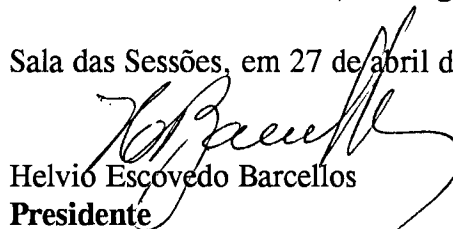
Processo nº : 10176.001155/92-15
Sessão de : 27 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.727
Recurso nº : 00.093
Recorrente : IRF EM CORUMBÁ-MS
Interessada : Hugo Silva da Costa

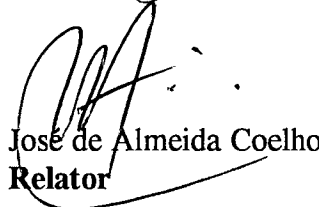
ITR-Concede-se redução do imposto ao contribuinte que prova ter atendido os pressupostos legais exigidos para obtenção de benefício fiscal. Inteligência do art. 50, § § 5º e 6º da Lei nº 4.504/64, alterada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, c/c os artigos 8º a 11 do Decreto nº 84.685/80. **Recurso de ofício negado.**

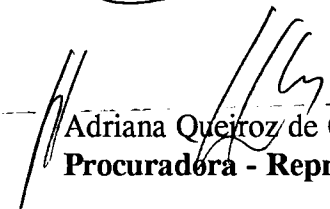
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRF-EM CORUMBÁ /MS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garófano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10176.001155/92-15
Acórdão nº : 202-07.727
Recurso nº : 00.093
Recorrente : IRF EM CORUMBÁ-MS

RELATÓRIO

O Interessado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 84.527.000,00 correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São Joaquim", cadastrada no INCRA sob o Código 907 030 010 774 6, localizado no Município de Corumbá-MS.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01), em virtude da ausência de redução relativa ao FRE e FRU, apesar de utilizar com eficiência o seu imóvel.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 37/40) deferiu a impugnação, determinando o cancelamento do lançamento constante da notificação e reemissão de outra, com a redução a que tem direito.

Conforme Despacho às fls. 43, foi interposto recurso de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo-SP, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o valor do crédito exonerado superava o limite de alçada. Porém, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, face o disposto na Medida Provisória nº 367, de 29.10.93, e a orientação contida na Circular/COSIT nº 768, de 04.11.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10176.001155/92-15

Acórdão nº : 202-07.727

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente pela sua tempestividade.

Não há dúvidas que bem agiu a Autoridade Fiscal ao julgar procedente a impugnação e de ofício recorrer para a autoridade competente para tal.

É certo que na impugnação de folhas 01 e seguintes, logrou o Recorrente provar as suas assertivas, conforme se vê do constante nos presentes autos.

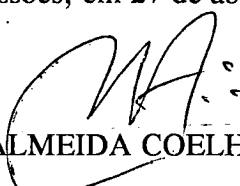
A Autoridade Fiscal, dentro do permissivo legal, conforme o constante de fls. 37 a 40, bem examinou o feito e fez-se justiça.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, entendo ter a autoridade agido dentro dos princípios da legalidade ao julgar procedente a Impugnação de fls. 01 e seguintes, posto que logrou o Interessado provar as suas alegações.

Recorreu a autoridade de ofício para o Sr. Superintendente da Receita Federal, porém, hoje, de acordo com a nova orientação e até mesmo por determinação legal, esta competência é deste Egrégio Conselho, motivo porque conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão decorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO